



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000224/2021  
**Processo:** 9245-00 2021

**Parecer Kátia Aparecida Franco, João Wagner de Siqueira Antoniol, Tiago Rocha dos Santos -  
Comissão Especial de Veto**

Trata-se de veto integral apresentado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 00024/2021, de autoria do nobre Vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira, que "Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Projeto El Shaddai".

Frisa-se que a referida Associação não possui fins lucrativos, tem cunho assistencial, recreativo e educacional, sem qualquer caráter partidário, estabelecendo a promoção dos direitos humanos, da ética, da paz, da cidadania, da democracia, da cultura, do esporte e lazer, da economia popular solidária, realizando trabalhos sociais como distribuição de alimentos, além de prestar serviços de assistência social, psicossocial, à população em situação de rua, aos dependentes químicos e às pessoas em situação de extrema vulnerabilidade nas diversas áreas carentes em nosso município.

As razões de Veto do Poder Executivo se fundamentam no sentido de que o projeto de lei em questão "esbarra em obstáculo de ordem técnica intransponível, em virtude da ausência de um dos requisitos legais constantes no art. 1º da Lei Municipal nº 9.400/1998, ou seja, ausência de documentação exigida no inciso IV do artigo 1º citada Lei, a saber, "IV - que nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título".

Em termos jurídicos, a invocação proferida pelo Poder Executivo no veto acima mencionado não encontra respaldo legal. Isto porque, o Projeto de Lei está na mais absoluta consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e atende os requisitos constantes do Artigo 1º e seu parágrafo único da Lei 9.400/1998.

O projeto de Lei em questão foi construído na observância aos requisitos legais, formais e materiais, não havendo, portanto, qualquer vício que possa impedir seu regular trâmite perante essa casa.

E ainda, conforme bem colocado pelo Poder Executivo em suas razões de veto a proposta é louvável, de interesse público e alcance social expressivo, não vejo óbice legal ou qualquer nulidade que seja capaz de desqualificá-lo ou desmerecer a sua aprovação.

Tanto é assim que análise do projeto a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se posicionou pela sua legalidade e constitucionalidade, como também as demais comissões acompanharam o mesmo parecer, não vislumbrando nenhuma irregularidade na presente legislação em debate.

A Lei 9400/1998 dispõe sobre declaração de utilidade pública municipal, desde que comprove requisitos essenciais contidos nos incisos I a IV do Artigo 1º do referido diploma legal.



Consoante aos argumentos apresentados pelo Executivo, os incisos I a III foram devidamente cumpridos, com exceção do inciso IV, a vista de não constar no Estatuto expressamente que nenhum membro de sua Diretoria Executiva ou de seus Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título.

Conforme se verifica, o presente Projeto de Lei apresenta em seus anexos toda a documentação relativa ao entendimento do contido no Artigo 1º e seus incisos, da Lei 9400/1998.

No tocante a alegação de não cumprimento do inciso IV, do Artigo 1º da Lei nº 9.400/1998 tenho que o poder executivo, assim como os demais poderes, no âmbito de suas atribuições estão subordinados a aplicação do princípio da legalidade quando da tomada de suas decisões, sendo permitido à Administração fazer aquilo que a lei determina.

A Lei nº 9.400/1998 não determina em sua redação que conste expressamente no estatuto ou ato constitutivo da instituição que nenhum membro integrante de sua Diretoria Executiva ou dos Conselhos Deliberativo, Consultivo e Fiscal percebe remuneração ou gratificação a qualquer título.

Assim, data máxima vênia, o Poder Executivo extrapolou o exercício de suas funções na medida em que deixou de observar o princípio da estrita legalidade que dita a prática dos atos administrativos. Fazendo interpretação ampla e prejudicial da legislação vigente, criando obrigação que a lei assim não determina.

Outrossim, consoante a inteligência do parágrafo único, do art. 1º da nº 9.400/1998 os requisitos ora invocados como razões de veto podem ser supridos mediante declaração dada por autoridade pública, quais sejam: Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da Comarca de Juiz de Fora.

Assim, conclui-se que o inciso IV foi devidamente cumprido, haja vista a apresentação da declaração do Sr. Delegado de Polícia (Rodrigo Massaud Salomão - Masp 374.857-1), lotado na Delegacia de Polícia Civil de Juiz de Fora anexa ao presente processo.

Desta forma, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo e por todos os fatos e fundamentos expostos neste Parecer, manifestamos pela rejeição e derrubada do veto apresentado, bem como pela manutenção integral do Projeto de Lei 000224/2021 que "Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Projeto El Shaddai", por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em ilegalidade, inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico.

Assim, não incorrendo em inconstitucionalidade, ilegalidade ou prejuízo ao município, liberamos o presente processo para seguir seus trâmites até o Plenário, onde manifestarei meu voto à presente proposição legislativa já aprovada pelo Plenário desta Egrégia Câmara Municipal.

Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2023.



Kátia Aparecida Franco

Vereadora Protetora Kátia Franco  
- REDE

Tiago Rocha dos Santos

Vereador Tiago Bonecão -  
CIDADANIA

João Wagner de Siqueira  
Antoniol

Vereador João Wagner - PSC



Assinado Digitalmente